



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2024.

Institui Regime Jurídico dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Rio Negro, de suas Autarquias e Fundações Públicas, e dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Extra-ordinária, realizada no dia 02 de julho de 2024, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos do Município de Rio Negro, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º. Regime jurídico para efeito desta Lei é o conjunto de direitos, deveres e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Município e seus servidores.

Art. 3º. Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

- I. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargos público da administração direta, autarquia ou função;
- II. Cargo Público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criando por Lei, com determinação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;
- III. Classe é a divisão básica de carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade;
- IV. Quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura organizacional da Administração direta, autarquia e das fundações do Município.

Art. 4º. Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

§1º. Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

§2º. Os cargos em comissão serão os que envolvem atividades de Direção e Assessoramento Superior, bem como de Assistência Direta, ressalvado os de investidura por acesso, são de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualificação fixados em lei ou regulamento, quando cabíveis.

Art. 5º. Função de Confiança é a que envolve atividade de chefia intermediária de livre designação e dispensa, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

§1º. As funções de confiança são criadas por lei, observando os recursos orçamentários para este fim.

§2º. O exercício de função de confiança é privativo de titular de cargo efetivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§3º. Na escolha para o exercício de função de confiança será observada a correlação de atribuições de cargo efetivo do servidor e da função a ser exercida.

Art. 6º. A classificação de cargos e funções obedece ao plano correspondente, estabelecido em Lei.

Art. 7º. É vedado atribuir ao servidor atividades diversas das especificadas para a categoria funcional.

Art. 8º. É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em lei.

Título I

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição.

**Capítulo I
Do Provimento**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 9º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I. A nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II. O gozo dos direitos políticos;
- III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. O nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- V. A idade mínima de dezoito anos e;
- VI. A boa saúde física e mental.

Parágrafo único. As atribuições de cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 10. O provimento de cargos públicos far-se-á por ato de autoridade do Poder Executivo, do dirigente superior de autarquia ou de fundações pública.

Art. 11. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12. São formas de provimento de cargo público:

- I. Nomeação;
- II. Transferência;
- III. Readaptação;
- IV. Reversão;
- V. Reintegração;
- VI. Recondução; e
- VII. Aproveitamento.

**Seção II
Da Nomeação**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 13. A nomeação far-se-á:

- I. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira;
- II. Em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

§1º. A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§2º. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira serão estabelecidos em lei específica.

**Seção III
Da Transferência**

Art. 14. Transferência é a movimentação do servidor estável, de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para quadro de pessoal diverso.

§1º. A transferência para cargo de denominação diversa dependerá de habilitação do servidor em concurso público e da satisfação da exigência de grau de escolaridade para o exercício do novo cargo.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a transferência poderá ocorrer com alteração do valor do vencimento.

§3º. Na transferência para o cargo de igual denominação, de quadro de pessoal diverso não haverá alteração de classe nem do vencimento.

§4º. Será permitida a transferência de ocupante de cargo pertencente a quadro em extinção, para o quadro de outra entidade, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

§5º. A transferência poderá ocorrer de ofício ou a pedido do servidor observado o interesse do serviço, e dependerá, em qualquer hipótese, da existência de vaga.

**Seção IV
Readaptação**

Art. 15. Readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade física ou mental do servidor, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 16. A readaptação será feita a pedido ou de ofício e será processada:

- I. Quando provisória, mediante ato do Secretário de Administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou a outra unidade administrativa, respeitadas a hierarquia e as funções do seu cargo.
- II. Quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência, observados o requisito de habilitação exigida.

Parágrafo Único. Nos casos de ocupantes de mais de um cargo, deverão ser cumpridos os requisitos atinentes à acumulação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 17. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese a readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimentos ou remuneração do servidor.

**Seção V
Da Reversão**

Art. 18. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Único. A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo, ou em outro de natureza e vencimento compatíveis com a anteriormente ocupada, atendendo a habilitação profissional do servidor.

Art. 19. Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado contar com os requisitos necessário à aposentadoria compulsória.

**Seção VI
Da Reintegração**

Art. 20. Reintegração é a reinvestida do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todo os direitos e vantagens.

Art. 21. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transformado, no cargo resultante de transformação.

§1º. Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este reconduzido sem direito a indenização.

§2º. Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade remunerada.

**Seção VII
Da Recondução**

Art. 22. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§1º. A recondução decorrerá de:

- a) Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo municipal.
- b) Reintegração do anterior ocupante.

§2º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor reconduzido será aproveitado em outro, observado o disposto na Seção VIII do Capítulo I do Título I desta Lei Complementar.

**Seção VIII
Do Aproveitamento**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 23. Aproveitamento é o reingresso, no serviço, do servidor em disponibilidade.

Art. 24. O aproveitamento do servidor em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou nas que surgirem.

§1º. O aproveitamento poderá dar-se em cargo de padrão inferior, hipótese em que terá o servidor direito a diferença.

§2º. Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica oficial, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§3º. Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica de saúde, para o mesmo fim, decorridos, no mínimo, noventa dias.

§4º. Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não toma posse e não entra em exercício dentro do prazo legal.

§5º. Será aposentado no caso anteriormente ocupado o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial.

**Seção IX
Do Concurso Público**

Art. 25. O concurso será de provas, ou de provas e títulos, conforme se dispuser em edital de abertura.

Art. 26. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**Seção X
Da Posse e do exercício**

Art. 27. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência as normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§2º. A posse poderá dar-se mediante procuração outorgada para terceiros com reconhecimento de firma ou outorgada para advogado, hipótese em que se dispensa o reconhecimento de firma.

§3º. Em se tratando de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término da licença/afastamento.

§4º. No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercícios de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 28. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§1º. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§2º. A posse de servidor efetivo que for nomeado para outro cargo independará de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.

Art. 29. São competentes para dar posse:

- I. O Prefeito, aos Secretários Municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;
- II. Os Secretários Municipais, aos ocupantes dos cargos em Comissão no âmbito das respectivas secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias e estas vinculadas;
- III. Os dirigentes de autarquias e fundações, aos ocupantes de cargos em comissão ou efetivos da respectiva entidade.

Art. 30. A autoridade que der posse deverá verificar, sob a pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Art. 31. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 32. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições de cargo.

§1º. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§2º. O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 33. O chefe da repartição do serviço em que for lotado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 34. O exercício de cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

- I. Da data da posse;
- II. Da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, acesso e transferência.

§1º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§2º. O exercício em função de confiança dar-se-á no prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de designação.

§3º. No caso de remoção, o prazo para o exercício do servidor em férias, ou licença, será contado da data que retornar ao serviço.

§4º. O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes à capacidade física e sanidade mental, comprovadas em inspeção médica oficial.

§5º. No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§6º. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo fixado será exonerado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 35. A transferência não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data de publicação do ato que transferir o servidor.

Art. 36. O servidor deverá apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado posse e assumido o exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 37. Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

**Seção XI
Da Frequência e do Horário**

Art. 38. A frequência será apurada por meio de ponto.

§1º. Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§2º. Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 39. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§1º. A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§2º. Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada a falta ao serviço.

§3º. O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§4º. Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

**Seção XII
Do Estágio Probatório**

Art. 40. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes requisitos:

- I. Idoneidade moral;
- II. Assiduidade e pontualidade;
- III. Disciplina e aptidão;
- IV. Eficiência e produtividade;
- V. Iniciativa;
- VI. Responsabilidade.

§1º. Findo o período de, no máximo, seis meses, a autoridade competente ficará obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§2º. O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se possível, reconduzindo ao cargo anteriormente ocupado.

**Seção XIII
Da Estabilidade**

Art. 41. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.

Art. 42. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada o contraditório e a ampla defesa.

**Seção XIV
Da Disponibilidade**

Art. 43. O servidor será posto em disponibilidade quando extinto o cargo ou mediante declaração a sua necessidade, devidamente justificada.

§1º. A disponibilidade ocorrerá com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§2º. O servidor em disponibilidade poderá ser aproveitado ou aposentado, nos termos da lei.

**Capítulo II
Da Vacância**

Art. 44. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Transferência;
- IV. Readaptação;
- V. Aposentadoria;
- VI. Posse em outro cargo inacumulável;
- VII. Falecimento;

Art. 45. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor e de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício será aplicada:

- I. Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III. Quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 46. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. A juízo da autoridade competente;
- II. A pedido do próprio servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único. O afastamento do servidor que exercer função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

- I. A pedido;
- II. Mediante dispensa, nos casos de:
 - a) Cumprimento de prazo exigido para atratividade na função;
 - b) Por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo resultado no processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

Art. 47. A vaga ocorrerá na data:

- I. Da vigência do ato de transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;
- II. Do falecimento do ocupante do cargo;
- III. Da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento.

Art. 48. Quando se tratar de função de confiança, dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

Capítulo III
Da Remoção e da Redistribuição
Seção I
Da Remoção

Art. 49. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo Quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 50. Dar-se-á a remoção de:

- I. Uma secretaria para outra;
- II. Uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada secretaria.

§1º. A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade, vedado seu processo quando não houver vaga a ser preenchido, exceto no caso de permuta.

§2º. A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados com anuência dos respectivos secretários ou dirigentes de órgãos, conforme prescrito neste capítulo.

Seção II
Da Redistribuição

Art. 51. Redistribuição é a movimentação do servidor, com respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade cujo plano de cargo e vencimentos seja idêntico, observando sempre o interesse da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§1º. A redistribuição dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§2º. Nos casos de extinção de órgão e entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma da Seção VIII do Capítulo I do Título I desta Lei Complementar.

Capítulo IV
Da Substituição

Art. 52. Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante de cargo em comissão, de direção superior, ou de função de confiança.

Art. 53. A substituição independe da posse e será automaticamente, ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor do Município.

§1º. A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.

§2º. Quando depender de ato da administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito ou titular da secretaria, conforme o caso.

§3º. Pelo tempo de substituição o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvando o caso de opção e vedada à percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

§4º. A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nos casos de substituições prevista em Lei ou regulamento.

§5º. Quando se trata de detentor de cargo em comissão ou função de confiança o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

Título II
Dos Direitos e Vantagens
Capítulo I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 54. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolo, padrões e referências fixados em lei.

Art. 55. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo fixado em lei acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter temporário e permanente.

Parágrafo Único. A remuneração do servidor investido em cargo em comissão será paga na forma prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Poder Executivo Municipal de Rio Negro - MS.

Art. 56. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como subsídio para o Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único. Excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário-família, ajuda de custo, gratificação natalina, adicional de férias, adicional por tempo de serviço e as parcelas de caráter indenizatório.

Art. 57. Perderá, temporariamente, a remuneração de seu cargo efetivo o servidor:

- I. Nomeado para o cargo em comissão da administração direta ou autárquica, ressaltando o direito de opção;
- II. À disposição de órgão ou entidade da União ou do Estado;
- III. Quando afastado para prestar serviços em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal;
- IV. Durante desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo Único. No caso do inciso I, o servidor fará jus a vantagens de caráter permanente inerente ao cargo efetivo, cuja percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão seja prevista em Lei.

Art. 58. O servidor perderá:

- I. A remuneração dos dias que faltar no serviço;
- II. A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há sessenta minutos;
- III. Metade da remuneração na hipótese prevista no art. 172, §3º desta Lei Complementar.

Art. 59. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, até o limite de 30%.

Art. 60. As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Art. 61. O servidor em débito com Erário Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-la.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição na dívida ativa.

Art. 62. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, exceto nos casos de pensão de alimentos resultantes da homologação ou decisão judicial.

Capítulo II
Das Vantagens

Art. 63. Juntamente com seu vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I. Indenizações;
- II. Auxílios pecuniários;
- III. Gratificações e adicionais;

§1º. As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais somente incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e nas condições indicadas por lei.

Art. 64. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Das Indenizações

Art. 65. Constituem indenizações ao servidor:

- I. Ajuda de custo;
- II. Diárias;
- III. Transporte;

Subseção I
Da Ajuda de Custo

Art. 66. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§1º. Correm por conta da Administração as despesas com transporte do servidor e sua família, assim como de um empregado doméstico, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§2º. A família do servidor que falecer na nova sede, é assegurado ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 67. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 68. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a dois meses.

Art. 69. Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo cessionário.

Art. 70. Não será devida a ajuda de custo quando se tratar de mudanças de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

Art. 71. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede legal, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercícios na nova sede.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo Único. Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração de ofício, ou quando o retorno for determinado pela Administração.

**Subseção II
Das Diárias**

Art. 72. O servidor que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§2º. Não poderão ser pagas mais de 15 diárias no mês por servidor.

Art. 73. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, de igual prazo.

**Subseção III
Do Transporte**

Art. 74. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

§1º. Somente fará jus à indenização de transporte, pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, tenha efetivamente realizado serviços externos durante, pelo menos, vinte dias.

§2º. Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização de serviço.

**Seção II
Dos Auxílios Pecuniários**

Art. 75. Serão concedidos no servidor ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I. Auxílio – funeral;
- II. Auxílio – alimentação;
- III. Auxílio – transporte e
- IV. Salário – família.

**Subseção I
Do Auxílio – Funeral**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 76. O Auxílio-funeral será pago à família do servidor que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, e terá valor igual à remuneração ou provento correspondente ao mês em que ocorrer o óbito.

§1º. Em caso de acumulação legal de dois cargos no Município, o auxílio terá por base a remuneração ou provento correspondente ao cargo de maior valor.

§3º. Exigir-se-á do membro da família do servidor falecido ou de terceiros, apenas a comprovação das despesas realizadas e o atestado de óbito.

Subseção II
Do Auxílio – Alimentação

Art. 77. O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção III
Do Auxílio – Transporte

Art. 78. O Auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para residência, na forma estabelecida em regulamento.

Subseção IV
Do Salário-Família

Art. 79. O Salário-Família é devido por dependente do servidor ativo ou inativo, que viva em sua companhia ou as suas expensas.

§1º. São dependentes do servidor, para efeito deste artigo:

- I. O cônjuge, se inválido;
- II. Os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os enteados, menores de vinte e um anos ou de qualquer idade, se inválidos.
- III. Os ascendentes, se inválidos;
- IV. O curatelado por incapacidade civil definitiva.

§2º. Para efeito deste artigo, equiparam-se:

- a) Ao pai e a mãe, o padrasto, a madrasta, e os representantes legais dos incapazes;
- b) Ao cônjuge, a companheira e o companheiro, com união estável reconhecida em cartório ou que esteja há, pelo menos, cinco anos de convivência com o servidor.
- c) Ao filho, menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e o sustento do servidor.

§3º. Pelo filho inválido, o salário-família será pago em dobro.

Art. 80. Quando o pai e a mãe forem servidores, o salário-família será concedido:

- I. Ao pai, se viverem em comum;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- II. Ao que tiver os dependentes sob sua guarda.
- III. A ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 81. Em caso de falecimento do servidor, o salário-família será pago diretamente ao dependente, salvo se menor de dezoito anos, inválido, ou curatelado, hipóteses em que o benefício será percebido pelo responsável ou representante legal.

Parágrafo Único. No caso de o servidor falecido não se haver habilitado ao recebimento do salário-família, este poderá ser concedido e pago aos dependentes, observando o disposto neste artigo.

Art. 82. Não será devido o salário-família quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou receber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro qualquer rendimento em importância igual ou superior ao salário-mínimo vigente.

Art. 83. O salário-família não está sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 84. O valor do salário-família será fixado em lei pelo Governo Federal.

**Seção III
Das Gratificações e Adicionais**

Art. 85. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I. Gratificação natalina;
- II. Adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- III. Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV. Adicional de férias.

**Subseção I
Da Gratificação Natalina**

Art. 86. A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário na Constituição federal, corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 87. A gratificação será paga até o dia vinte e cinco do mês de dezembro de cada ano.

Art. 88. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 89. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



Subseção II
Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

Art. 90. Os servidores que trabalham em locais insalubres e em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos do regulamento.

Art. 91. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 92. É vedado à servidora gestante ou lactante, o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas, devendo ela ser readaptada até a efetiva concessão da licença maternidade.

Art. 93. Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações especificadas no regulamento.

Parágrafo Único. O adicional de insalubridade por trabalho de Raio-X ou substâncias radioativas corresponderá a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo, e será concedido nos termos do regulamento.

Art. 94. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio-X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames clínicos e laboratoriais periódicos.

Subseção III
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 95. O servidor extraordinário será remunerado com acréscimos de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§1º. Em se tratando de serviço noturno, o adicional será acrescido de mais vinte e cinco por cento do seu valor.

§2º. A hora de trabalho extraordinário poderá ser compensada, a critério da Administração, por meio de crédito em banco de horas, nas condições previstas em regulamento.

Art. 96. Somente será permitido serviço extraordinário para atender em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias conforme dispuser o regulamento.

Art. 97. Ao ocupante do cargo em comissão ou função de confiança não será devido o adicional previsto no artigo anterior, que também não poderá ser percebido cumulativamente com outros previstos em Lei ou regulamento.

Subseção IV
Do Adicional de Férias



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 98. Independentemente da solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional equivalente à 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração.

Capítulo III
Das Férias

Art. 99. O servidor fará jus, anualmente, de trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º. Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º. É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§3º. No caso do servidor deixar de gozar férias por mais de dois períodos consecutivos, perderá, automaticamente, o mais antigo.

§4º. Poderá Administração Municipal conceder férias coletivas desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

§5º. O gozo de férias poderão ser parceladas em duas etapas com 15 (quinze) dias cada deste que requerida pelo servidor e de acordo com o interesse da Administração, mediante autorização do titular do órgão ou da entidade.

§6. O valor do adicional de férias será pago integralmente ao servidor quando ele gozar a primeira etapa de férias parceladas.

Art. 100. O servidor que opera direta e permanentemente com Raio-X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 101. As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV
Das Licenças
Seção I
Disposições Gerais

Art. 102. Conceder-se-á licença:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família;
- III. Maternidade;
- IV. Paternidade;
- V. Para prestação de serviço militar;
- VI. Por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- VII. Para atividade política;
- VIII. Por prêmio de assiduidade;
- IX. Para o trato de interesse particular;
- X. Para o exercício de mandato classista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§1º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos V, VI, VII e X.
§2º. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerado como prorrogação.

Art. 103. Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo Único. O pedido de prorrogação será apresentado antes do findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á como licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 104. A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§1º. Dois dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta do serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§2º. Se o servidor se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não justifique a prorrogação, será considerado como falta os dias descobertos.

Art. 105. O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 106. Quando se verificar, com o resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Município, redução da capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado.

§1º. Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, a inspeção médica, no término do prazo fixado para readaptação.

§2º. Readquirida a capacidade física, o servidor retornará às atividades próprias do seu cargo.

§3º. Por ato do Prefeito, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada a providência através de inspeção médica especializada.

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 107. Será concedido ao servidor, em conformidade com o atestado médico, laudo médico ou parecer da Inspeção médica oficial, licença para tratamento de saúde.

§1º. o servidor comparecerá à Perícia Médica do Município, mediante apresentação de boletim emitido pela chefia imediata, por determinação desta ou por sua solicitação.

§2º. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra, será considerada como prorrogação da anterior.

§3º. Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos com atestados médicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§4º. No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início do afastamento e até que reassume o cargo ou função.

Art. 108. A remuneração do servidor em licença para tratamento de saúde, nos primeiros quinze dias, será correspondente ao vencimento acrescido das vantagens pessoais e das inerentes ao exercício do cargo ou função.

Parágrafo único. A partir do décimo sexto dia a remuneração será paga como auxílio-doença, na forma estabelecida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 109. A licença médica será concedida pelo prazo indicado no atestado ou laudo da Inspeção Médica Oficial.

§1º Até dois dias antes do término do prazo da licença, o servidor será submetido à inspeção da perícia médica, cujo laudo deverá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§2º Se o servidor se apresentar à nova inspeção, após a época prevista no §1º deste artigo, caso não se justifique a prorrogação do afastamento, os dias de ausência serão considerados como licença sem vencimentos.

§3º O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

§4º Quando não couber a concessão da licença para tratamento de saúde e houver indícios de simulação do servidor para obter a licença, o período que eventualmente tenha faltado ao serviço será considerado como falta injustificada, sendo apurados os motivos desse comportamento, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 110. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, poderá ser prorrogada.

Parágrafo Único. Expirado o prazo do caput, o servidor será submetido à nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

Art. 111. O servidor não poderá recusar-se a inspeção médica, sob a pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 112. Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como falta os dias de ausência.

Art. 113. No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em consideração de reassumir o exercício.

Art. 114. Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença o vencimento do servidor, correndo ainda por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, correndo ainda por conta realizada, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§1º. Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando direto ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§2º. Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para sua residência.

§3º. Por doença profissional entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§4º. Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção realizado por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente do trabalho ou da doença profissional.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 115. Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Parágrafo único. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo efetivo por até noventa dias ao ano, e excedendo este prazo sem remuneração.

Seção IV

Da Licença Maternidade

Art. 116. À servidora gestante será concedida licença, com vencimento integral, pelo prazo de cento e vinte dias.

§1º A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica diversa.

§2º No caso de parto anterior à concessão, contar-se-á o prazo da licença a partir da ocorrência desse evento.

§3º Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, poderá ser concedida à servidora, pelo prazo necessário, mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.

§4º A gestante terá direito, sem prejuízo do direito a licença de que trata o artigo anterior, mediante recomendação médica, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, ou pelo período que a inspeção médica recomendar cuidados especiais.

Art. 117. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção de criança será assegurada licença, com remuneração, conforme previsto no art. 153, pelo período:

- I- de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;
- II - de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;
- III - de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção V Da Licença Paternidade

Art. 118. Ao servidor municipal será concedida licença paternidade remunerada, de cinco dias consecutivos, por ocasião do nascimento ou adoção de filho.

§1º. A licença terá início na data de nascimento da criança e o período é considerado de efetivo exercício.

§2º. Em caso de falecimento da mãe ou abandono do lar pela mesma, é assegurada a licença paternidade ao servidor efetivo pelo período de 120 dias ou pela parte restante da licença para repouso à gestante que caberia à mãe, desde que, haja guarda exclusiva da criança pelo pai firmada por autoridade judicial.

Seção VI Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 119. Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§1º. A licença será concedida a vista do documento oficial que prove a incorporação.

§2º. Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicarão na perda do vencimento.

§3º. Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente há trinta dias, para reassumir o exercício do cargo, sem perda de vencimento.

Art. 120. Ao servidor, oficial da reserva das Forças Armadas, será concedido licença com vencimento integral, durante os estágios de serviço militar obrigatório não remunerado, previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único. No caso de estágio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

Seção VII Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 121. Deverá ser concedida a licença sem vencimento ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para exercício de mandato eletivo estadual, federal ou ainda para o exercício de cargo ou função em empresa pública, empresa estatal ou autarquias, de natureza municipal, estadual ou federal

Parágrafo único. A licença prevista neste artigo será por prazo indeterminado, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

Art. 122. Finda causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 123. O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido, exceto com autorização do Prefeito Municipal.

Seção VIII Da Licença para Atividade Política

Art. 124. O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º. O servidor candidata a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenhe atividades de arrecadação ou fiscalização, deles será afastada a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

§2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Seção IX Da Licença para Trato de Interesse Particular

Art. 125. O critério da Administração poderá ser concedido ao servidor estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º. Não se concederá nova licença, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 126. Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

Seção X Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 127. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo do vencimento e vantagens de cargo efetivo, na forma a ser fixada em regulamento.

§1º. Somente poderão ser licenciados servidores estáveis, eleitos para cargo de direção ou representação, até o máximo de dois.

§2º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

§3º. O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho de mandato classista será computado para todos os efeitos.

Capítulo V Do Afastamento para Servir em Outro Órgão ou Entidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 128. O servidor, efetivo ou comissionado, poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) Para exercícios de cargo em comissão, função de confiança ou cargos afins;
- b) De permuta;
- c) Nos casos previstos em leis específicas;

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "a" do caput, o ônus da remuneração será, do órgão ou entidade cessionária.

Capítulo VI
Das Concessões

Art. 129. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. Por um dia, para doação de sangue;
- II. Até dois dias, para se alistar como eleitor, e
- III. Até cinco dias por motivo de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos ou enteados e irmãos.
- IV. Durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri;

Art. 130. Ao servidor licenciado para tratamento de saúde que deve ser deslocado do Município, para outro ponto do território nacional por exigência do laudo médico, poderá ser concedido transporte, a conta dos cofres municipais, e inclusive para uma pessoa de sua família.

Capítulo VII
Do Tempo de Serviço

Art. 131. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número para efeito de aposentadoria.

Art. 132. Os dias de efetivo exercício próprios comprobatórios a vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 133. Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

- I. Certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentos funcionais do interessado, período por período;
- II. Certidão de frequência;
- III. Justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único. Justificação judicial prevista no inciso III deste artigo somente autorizará a averbação do tempo de serviço, se precedida à audiência do Procurador do Município.

Art. 134. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

- I. Férias;
- II. Casamento e luto de até cinco dias;
- III. Exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, do provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Municipal, inclusive nas respectivas autarquias públicas do município.
- IV. Exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão, confiança ou em substituição, nos serviços públicos da União, do Estado, e de outros municípios, sem prejuízo do vencimento e vantagens do servidor;
- V. Licença maternidade;
- VI. Licença paternidade;
- VII. Licença para tratamento de saúde;
- VIII. Licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda há noventa dias;
- IX. Acidente em serviço ou doença profissional;
- X. Doença de notificação compulsória;
- XI. Missão oficial;
- XII. Prestação de prova ou exame em curso regular ou concurso público;
- XIII. Recolhimento à prisão, se absolvido no final;
- XIV. Suspensão preventiva, se absolvido no final;
- XV. Convocado para serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- XVI. Trânsito para ter exercício em nova sede dentro do Município;
- XVII. Faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês;
- XVIII. Licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro, desde em que, durante o tempo que estiver licenciado, esteja exercendo função em comissão, confiança ou cargo afim, em empresa pública, empresa estatal ou autarquia, de natureza municipal, estadual ou federal.
- XIX. Candidatura em cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e o dia da eleição;
- XX. Mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;
- XXI. Mandato de prefeito e vice-prefeito;
- XXII. Mandato de vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre seu exercício e o do cargo público;

Art. 135. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I. O tempo de serviço público prestado a União, estados e outros municípios;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- II. A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até noventa dias;
- III. A licença para atividade política, nos termos da Seção VIII do Capítulo IV do Título II desta Lei Complementar;
- IV. O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público do Municipal;
- V. O tempo de serviço em atividade privada vinculada a Previdência Social;
- VI. Em dobro, o tempo de licença-prêmio não gozado;
- VII. O tempo de serviço militar, prestado nas Forças Armadas, durante a Paz, computando-se em dobro o tempo de operação de guerra.

§1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§2º. É vedada à contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da união, estados, Distrito Federal ou municípios.

**Capítulo VIII
Da Aposentadoria**

Art. 136. O servidor será aposentado:

- I. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- II. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais e quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcional aos demais casos;
- III. Voluntariamente:
 - a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e cinte e cinco, se for professora com proventos integrais;
 - c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 137. A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o servidor atingido a idade limite.

Art. 138. Será aposentado o servidor que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.

Art. 139. No cálculo dos proventos de aposentadoria serão considerados:

- I. O vencimento básico;
- II. O adicional por tempo de serviço;
- III. As vantagens incorporáveis por determinação legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- IV. As vantagens inerentes ao exercício do cargo;
- V. As gratificações ou outras parcelas financeiras preenchidas em caráter permanente, cargo afins, em empresa pública, empresa estatal ou autarquia, de natureza municipal, estadual ou federal;

Parágrafo Único. Considera-se vencimento básico o valor fixo da remuneração do cargo efetivo ou em comissão, ocupado pelo servidor no momento da passagem para a inatividade.

Art. 140. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos efetivos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 141. O servidor aposentado com proventos proporcional ao ano tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no art. 155, inciso II, desta lei, terá provento integralidade.

§1º. A proporcionalidade prevista neste artigo corresponde, por ano de efetivo exercício, a trinta e cinco avos quando referente a servidor do sexo masculino e com trinta avos quando servidor feminino.

§2º. Quando a lei, atendendo a natureza especial de serviço, e reduzir o limite de tempo para aposentadoria, o provento, se for o caso de proporcionalidade, será calculado na razão de tantos avos por ano de serviço quantos forem necessários para aposentadoria com provento integral.

§3º. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a cinquenta por cento da remuneração da atividade, nem no valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 142. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, na forma prevista nesta lei.

Capítulo IX
Do Direito de Petição

Art. 143. É assegurado ao servidor o direito de petição em toda a sua plenitude, assim como o de representar.

§1º. O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará, para conhecimento e decisão, ao órgão que o requerente estiver subordinado.

§2º. Cabe pedido de reconsideração, a mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§3º. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitam de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos em trinta dias.

Art. 144. Caberá recurso:

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§1º. O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

§2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 145. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 146. O recurso poderá ser concedido com efeito suspensivo, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data de ato impugnado.

Art. 147. A reapresentação será apreciada, sempre, pelo Prefeito Municipal.

Art. 148. O direito de petição prescreve:

- I. Em cinco anos, quanto aos atos de demissão ou de cassação de disponibilidade ou afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II. Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato ou data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 149. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 150. A prescrição é matéria de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 151. Para o exercício do direito de petição é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 152. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 153. São fatais, improrrogáveis e contados em dias úteis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo o motivo de força maior.

Título III
Do Regime Disciplinar
Capítulo I
Dos Deveres

Art. 154. São deveres do servidor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal a instituição que servir;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
 - c) As requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de tiver ciência a razão do cargo;
- VII. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. Guardar sigilo sobre assuntos de repartição;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra qual é formulada.

Capítulo II
Das Proibições

Art. 155. Ao servidor público é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- III. Deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;
- IV. Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- V. Recusar fé a documentos públicos;
- VI. Opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviço;
- VII. Promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;
- VIII. Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- IX. Cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de encargos que seja de sua competência ou de seu subordinado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- X. Competir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XI. Manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau;
- XII. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outro em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII. Participar da gerência ou administração de empresas privadas de sociedade civil, ou exercer comércio e nessa qualidade transacionar com o Município;
- XIV. Atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;
- XV. Receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.
- XVI. Praticar usura, sob qualquer de sua forma, no âmbito do serviço público ou de fora dele.
- XVII. Proceder de forma desidiosa;
- XVIII. Cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergências ou transitórias;
- XIX. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, serviços ou atividades particulares;
- XX. Exercer quaisquer atividades que seja compatível com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 156. É ilícito criticar atos da Administração do ponto de vista doutrinário ou da organização dos serviços, em trabalho assinado.

Capítulo III
Da Acumulação

Art. 157. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e economia mista, da união, dos estados, do Distrito federal, e municípios.

§2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

§3º. A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou regime de trabalho, em turnos, completos, ficados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 158. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos, e perceberá sua remuneração nos termos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Poder Executivo Municipal de Rio Negro - MS.

Parágrafo Único. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 159. Não se compreende na proibição de acumular a percepção conjunta de:

- I. Proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;
- II. Vencimentos, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Art. 160. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 161. Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado receber gratificações pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 162. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar remuneradamente de mais de órgão de deliberação coletiva.

Art. 163. Verificado mediante processo administrativo que o servidor está acumulado de má-fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

Parágrafo Único. Na hipótese de não restar comprovado a má-fé, o servidor será mantido no cargo ou função por que optar.

Capítulo IV
Das Responsabilidades

Art. 164. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 165. A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário ou terceiros.

§1º. No caso de indenização a Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma vez só a importância do prejuízo causado de virtude da remuneração nos prazos legais.

§2º. Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados no Erário poderá se liquidada na forma prevista no art. 60 desta Lei Complementar.

§3º. Tratando-se de dano causado à terceiro, por dolo ou culpa, e indenizado pelo município, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§4º. A obrigação de reparar o dano entende-se aos sucessores e contra eles será executado até o limite do valor de herança recebida.

Art. 166. A responsabilidade penal abrange os crimes contravenções imputada ao servidor, nessa qualidade.

Art. 167. A responsabilidade administrativa resulta de alto omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 168. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instancias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo Único. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**Capítulo V
Das Penalidades**

Art. 169. São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Cassação de disponibilidade;
- V. Destituição de cargo em comissão;

Art. 170. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que ela provier para o serviço público às circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 171. A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do art. 155, inciso I a XX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 172. A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§1º. O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens os direitos decorrentes do exercício do cargo.

§2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§3º. Será punido, com suspensão de até quinze dias, o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, na hipótese prevista no art. 61 parágrafo único, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

Art. 173. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, salvo praticada nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 174. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI. Insubordinação grave em serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- VII. Ofensa física em serviço, contra servidor ou particulares, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X. Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;
- XI. Corrupção;
- XII. Acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XIII. Transgressão do art. 155, inciso XII a XX;
- XIV. Ineficiência no exercício do cargo;

§1º. A pena de demissão por hipótese prevista no inciso I será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

§2º. Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de trinta dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.

§3º. Entende-se por inassiduidade habitual a falta de serviço, sem causa justificada, por trinta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§4º. A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 175. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos ou funções dando-se quinze dias ao servidor para opção.

§1º. Se comprovado que acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercidos na união, estados, Distrito federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorrerá a acumulação.

Art. 176. A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 174, implicam a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 177. A demissão por infringência ao art. 155, inciso XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 178. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência ao art. 174, inciso I, IV, VIII, X e XI.

Art. 179. Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do servidor público", a qual retratará obrigatoriamente do ato demissório.

Art. 180. Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 181. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 182. As penalidades disciplinares serão aplicadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I. Pelo Prefeito Municipal:
 - a) Em caso de demissão e cassação de disponibilidade;
 - b) Quando se tratar de destituição de cargo em comissão não ocupante do cargo efetivo;
- II. Pelo Secretário, a suspensão superior a trinta dias;
- III. Pelo chefe imediato, nos casos de advertência ou suspensão de até trinta dias;

Art. 183. A ação disciplinar prescreverá:

- I. Em cinco anos, as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. Em dois anos, quando suspensão;
- III. Em cento e oitenta dias, quando a advertência;

§1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi descoberto pelo chefe imediato.

§2º. Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas como crime.

§3º. A abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição.

§4º. Interrompido o curso de prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título IV
Do Processo Disciplinar
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 184. O processo administrativo disciplinar é um instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação mediata com as atribuições de seu cargo.

Parágrafo Único. As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no quadro Permanente, Especial ou Provisório do Município de suas autarquias e fundações.

Art. 185. As denúncias sobre as irregularidades serão objetos de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticação.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 186. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentro deles, o seu presidente.

§1º. A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§2º. Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo perante do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§3º. A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias da data da publicação do ato de sua constituição.

Art. 187. A comissão de inquérito excederá suas atividades em independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a lucilação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 188. Se de imediato ou no caso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 189. Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares entenderam com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 190. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo Único. A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 191. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de inquérito administrativo disciplinar.

Capítulo II
Do Afastamento Preventivo

Art. 192. Como medida cautelada e afim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§1º. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§2º. Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento do servidor.

Art. 193. É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença do vencimento e vantagem, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

Capítulo III
Da Sindicância



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 194. A sindicância será instaurada por ordem do titular de órgão da administração direta, autarquia, fundação pública ou do Comandante da Guarda Municipal, onde o servidor estiver subordinado, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo disciplinar respectivo.

Art. 195. Da sindicância poderá resultar:

- I. arquivamento do processo;
- II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até sessenta dias;
- III. instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá a sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior, uma única vez.

Art. 196. A sindicância será promovida por servidor ou comissão integrada por dois ou três servidores efetivos, designados pela autoridade instauradora, que gozem de reconhecida idoneidade e experiência administrativa e posição funcional superior à do sindicado, quando identificado.

§1º. O presidente da comissão de sindicância será designado no ato de sua instauração, ao qual caberá indicar um dos membros para secretariá-lo, sem prejuízo de direitos de voto.

§2º. O servidor ou os membros da comissão sindicante, sempre que necessário, poderá ficar dedicada em tempo integral aos trabalhos da sindicância.

Art. 197. A apuração por sindicância deverá ser iniciada no prazo de até três dias úteis da designação, devendo ser concluída no prazo de até sessenta dias, podendo ser renovado por motivo justificado pelo mesmo prazo.

§1º. Na sindicância deverão ser ouvidas as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimento a respeito do fato, bem como proceder a todas às diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

§2º. Concluída a sindicância, o relatório deverá ser encaminhado à autoridade que a instaurou, contendo:

- I. parecer conclusivo da ocorrência;
- II. os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria;
- III. indicação de penalidade, quando for o caso, a ser aplicada.

Art. 198. A autoridade instauradora deverá pronunciar-se, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento do relatório, sobre:

- I. o arquivamento do processo;
- II. a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até sessenta dias;
- III. a instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo, não implica em nulidade do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Capítulo IV
Do Procedimento Sumário

Art. 199. A Administração Municipal adotará procedimento sumário para a apuração de irregularidades disciplinares, desenvolvido de acordo com as seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois ou três servidores estáveis e, simultaneamente, indicando a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II. instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;
- III. julgamento.

§1º. A indicação da autoria, de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e cadastro do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho, das datas de ausência e do correspondente regime jurídico.

§2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações, de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, que certificará a ciência do servidor para, querendo, no prazo de cinco dias corridos, apresentar a defesa escrita, sendo-lhe assegurado vista, com cópia, do processo.

§3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará, se for o caso, a penalidade e o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§4º. No prazo de dez dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se penalidades, quando for o caso, conforme o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 200. O prazo para a conclusão do procedimento sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. O procedimento sumário rege-se pelas disposições neste Capítulo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições sobre processo administrativo disciplinar.

Art. 201. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual deverá ser observada a indicação da materialidade:

- I. na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional de servidor ao serviço;
- II. na hipótese de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único. Após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá às peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

apontará suas conclusões e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 202. A autoridade instauradora deverá pronunciar-se, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento do relatório, sobre:

- I. o arquivamento do processo;
- II. a aplicação de penalidade.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo, não implica em nulidade do processo.

Capítulo V
Do Processo Administrativo Disciplinar
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 203. Sempre que e ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de sessenta dias, de demissão, ressalvados os casos apurados em procedimento sumário, cassação da disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 204. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido.

Art. 205. O processo administrativo disciplinar será instaurado por determinação do Prefeito, do Presidente da Câmara ou do Procurador Geral do Município, mediante solicitação do titular de órgão da administração direta, autarquia ou fundação.

§1º. Poderá ser atribuída pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, mediante ato de delegação específica, competência a outras autoridades municipais para instaurar processo administrativo disciplinar.

§3º. Ao indiciado em processo administrativo disciplinar ou seu advogado, além do conhecimento dos atos processuais e das decisões pela vista ou publicação, é assegurada, através de notificação pessoal, a ciência dos atos referentes ao prazo para apresentação de defesa, da realização de sessão de julgamento, quando houver, e da decisão final de aplicação de penalidade, que deverá ser encaminhada, no máximo, até trinta dias da divulgação por meio oficial.

Art. 206. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta por, no mínimo, três servidores estáveis, presidida por um dos seus membros, os quais deverão ser ocupantes de cargo efetivo funcionalmente igual ou superior ao do indiciado e ter nível de escolaridade igual ou superior.

§1º. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a escolha recair em um de seus membros.

§2º. Não poderá participar de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 207. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pela Administração.

§1º. As reuniões e as audiências da comissão de processo administrativo disciplinar terão caráter reservado.

§2º. Independente do resultado da decisão, os membros da comissão, salvo cometimento de falta grave ou de omissão dolosa, não poderão, desde a prolação de sua decisão e pelo prazo de seis meses, sofrer penalidade ou ser removido ou transferido.

Art. 208. O processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 209. O prazo para a conclusão e o encaminhamento do relatório final à autoridade competente, para julgamento do processo administrativo disciplinar, não poderá exceder a cento e vinte dias, contados da data de publicação do ato de designação da comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º. Sempre que necessário, a critério do Presidente, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção II
Do Inquérito

Art. 210. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§1º. Os autos da sindicância, se houver, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§2º. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 211. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acusações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 212. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos e de indicar assistente de perito, quando se tratar de prova pericial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, fundamentando sua decisão.

§2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 213. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 214. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sem óbice da testemunha e utilizar-se de apontamentos pessoais, por ocasião de sua audição.

§1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 215. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá a interrogatório do acusado.

§1º. No caso de haver mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão, ou ainda requerer a acareação das testemunhas.

Art. 216. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial do município, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra ou um psicólogo.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo da junta médica oficial do município.

Art. 217. Tipificada a infração disciplinar e sendo o servidor considerado capaz, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias úteis, sendo lhe assegurando vista, com cópia, do processo na repartição.

§2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§3º. No caso de recusa do indiciado em pôr o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 218. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§1º. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial de Rio Negro/MS e no Diário Oficial da Assomasul - Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, para apresentar defesa.

§2º. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 30 dias úteis a partir da última publicação do edital.

Art. 219. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá à prazo para a defesa.

§2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um Procurador Municipal como defensor dativo, ou, na indisponibilidade deste, um servidor que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§3º. Na impossibilidade, ou inexistência, daqueles dispostos no §2º deste artigo, o sindicato de base da categoria funcional do servidor deverá indicar procurador, arcando, para tanto, com as despesas decorrentes de tal indicação.

Art. 220. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 221. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção III
Do Julgamento

Art. 222. No prazo de vinte dias úteis, contados do recebimento, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora de processo, este será encaminhado à autoridade competente superior, que decidirá em igual prazo.

§2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente à imposição da pena mais grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades competentes para o ato.

§4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 223. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 224. Verificada a ocorrência de vício insanável, à autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 225. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Capítulo IV Da Revisão

Art. 226. A sindicância, o procedimento sumário ou o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, se forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único. Em caso de falecimento, ausência, desaparecimento ou incapacidade do servidor, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família nos termos do caput deste artigo.

Art. 227. No processo de revisão o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 228. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 229. O requerimento de revisão, devidamente instruído, será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal, aos quais cabe decidir sobre a admissibilidade da revisão.

§1º. O pedido de revisão será protocolizado perante a Secretaria de Administração, que apensará ao processo original e determinará a constituição de comissão revisora, a qual fará análise prévia e instrução para decisão do Prefeito Municipal.

§2º. A comissão revisora será designada pelo Secretário Municipal de Administração, ficando impedido de integrá-la quem integrou a comissão do procedimento sumário ou do processo administrativo originário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 230. A comissão revisora terá sessenta dias de prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 231. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

Art. 232. O julgamento da revisão caberá ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal que a deferiu, e será efetivado no prazo de trinta dias, do recebimento do relatório.

Parágrafo único. Antes do julgamento, poderá a autoridade determinar a realização de diligências com a interrupção do prazo fixado no caput, que começará a correr pelo seu início, quando concluídas as diligências.

Art. 233. Julgada procedente a revisão a autoridade competente poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolvendo o servidor ou anulando o processo.

§1º. A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada, salvo quanto à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

§2º. Da revisão não poderá resultar agravamento da penalidade imposta no procedimento administrativo disciplinar originário.

§3º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão poderá requerida pelo respectivo curador.

§4º. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 234. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Título V
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 235. A Administração Municipal poderá atribuir ao servidor de órgão ou entidade da União, Estado ou de outro Município, cedido para prestar serviços no Município, com ônus para a origem, gratificação pelo exercício de funções de assessoramento superior.

§1º. A gratificação será atribuída ao servidor cedido para exercer funções de assessoramento por ato do Prefeito Municipal, vedada a designação para atuar nessa condição de ocupante de cargo em comissão.

Art. 236. O Município poderá contar com a colaboração de voluntários ou estagiários, para apoiar a prestação de serviços eventuais ou para estágio curricular, com retribuição na forma da legislação federal específica.

Art. 237. Os prazos previstos nesta Lei Complementar são contados em dias corridos, salvo disposição em contrário, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente nas repartições municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 238. Para efeito desta Lei, considera-se sede do servidor localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício, em caráter permanente.

Art. 239. É vedada a subordinação imediata do servidor ao cônjuge ou parente até segundo grau civil, salvo em cargo de confiança, de livre escolha e provimento.

Art. 240. Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 241. A Administração Municipal não poderá creditar aos servidores, a qualquer título, vantagens financeiras não previstas nesta Lei Complementar ou no sistema remuneratório do Poder, sob pena de apuração de responsabilidade da unidade de gestão de recursos humanos e da autoridade ou agente que autorizou ou processou o pagamento.

Art. 242. É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 243. O direito de greve será exercido na forma prevista em Lei Federal.

Art. 244. O dia 28 de outubro será consagrado como dia do servidor público municipal.

Art. 245. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 246. Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 247. Fica revogada a Lei n. 442/2000, de 29 de junho de 2000 e suas alterações; a Lei nº 639/2009 e suas alterações; bem como demais disposições em contrário.

Rio Negro/MS, 03 de julho de 2024.


Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal